DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3348/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13/2021
PROTOCOLO	: 2083642
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORD. DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2020
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2020
CONTRATADA	: VIENA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA COMEMORAÇÃO DO 28° ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA COMEMORAÇÃO DO 28° ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 013/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e Viena Produções Musicais LTDA., objetivando a contratação de show artístico para comemoração do 28° aniversário do município, com valor contratual no montante de R$ 78.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio de sua Análise (peça 26), concluiu pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução contratual, pontuando, contudo, a intempestividade na remessa de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 27), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento, e, ao final, pela

aplicação de multa devido à remessa intempestiva de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização e execução do contrato administrativo n° 013/2020.

Extrai-se que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram seus entendimentos pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato administrativo objetivou a contratação de show artístico para comemoração do 28° aniversário do município.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993.

Desta forma, a inexigibilidade de licitação foi instruída com termo de referência (pp. 15-17), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03-05), justificativa de preço (pp. 11-14), parecer jurídico (pp. 06-10), propostas apresentadas (pp.18-49), ratificação (pp. 50-51).

A formalização do contrato foi efetuada no valor previsto de R$ 78.000,00, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 13/03/2020 (pp. 64-65), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Vale ressaltar, no entanto, que a remessa ao Tribunal de Contas ocorreu de forma intempestiva, isso porque, possuía como data limite o dia 22/04/2020, todavia, foi encaminhada apenas em 18/12/2020, desobedecendo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS 88/2018.

Regularmente intimado, o responsável afirmou que a remessa dos documentos ocorreu com atraso, em razão dos transtornos administrativos causados pela pandemia de coronavírus.

Com efeito, embora essas dificuldades não sejam suficientes para afastar a

penalidade, serão considerados na dosimetria da aplicação da multa, conforme estabelece o art. 181, §4º, incisos I, do RITCE/MS[1] c/c art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB)[2].

Portanto, levando em consideração os obstáculos enfrentados na realidade do caso concreto, fixa-se a multa em 10 UFERMS.

Dando prosseguimento, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Em relação aos pagamentos previstos, observa-se que devido aos fatores externos causados pela pandemia ocorreu o cancelamento do objeto previsto, com isso, não houve execução contratual, conforme se denota da anulação do empenho:

Valor Do Contrato	R$ 78.000,00
Valor total empenhos emitidos	R$ 78.000,00
Total anulação de empenho	R$ 78.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 0,00
Total De Notas Fiscais	R$ 0,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 0,00

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à inexigibilidade de licitação e a formalização e execução do contrato administrativo (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

[1] Art. 181. § 4º. Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional (...).
[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

I) Declarar a **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação (1ª fase); da formalização do contrato administrativo n.º 13/2020 (2ª fase) e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, CNPJ: 01.989.813/0001-19, e a empresa Viena Produções Musicais LTDA, CNPJ: 34.457.782/0001-04, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II) Aplicar **MULTA** no valor de **10 UFERMS** ao jurisdicionado **ITAMAR BILIBIO**, portador do CPF: 396.650.461-87, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK